



Excelentíssimo Relator das Contas de Mamanguape do exercício financeiro de 2020 – Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ref. ao Processo TC 00111/20 (Acompanhamento de Gestão)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, através dos Procuradores que esta subscrevem, dando cumprimento à sua missão institucional de defesa da ordem jurídica e lastreado na independência funcional que o governa, vem à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com pedido de **CAUTELAR e INSPEÇÃO ESPECIAL** em decorrência dos fatos e fundamentos jurídicos relacionados a recentes atos praticados pela Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Mamanguape**, presidida pelo Vereador **Luciano Castor de Souza (exercício financeiro de 2020)**, Rua Duque de Caxias, n.º 123, Centro, Mamanguape/PB, CEP 58280-000, e, ao final, requerer.

SINOPSE FÁTICA

De acordo com o portal eletrônico denominado “PBVALE” a Câmara Municipal de Mamanguape reajustou os subsídios dos Vereadores (aumento) com vigência a partir do exercício financeiro de 2021.



A notícia foi veiculada nos seguintes termos:¹

Câmara de Vereadores de Mamanguape reajusta o próprio salário de R\$ 7 mil para R\$ 8.840,99

Por Redação PB Vale - 18 de dezembro de 2020



Vereadores de Mamanguape aumentam os próprios salários em meio a crise da Pandemia do novo Coronavírus.

O presidente da Câmara de Mamanguape, Luciano Castor, colocou em pauta um Projeto de Lei que reajusta, em meio a Pandemia do novo Coronavírus, os salários dos vereadores. A casa legislativa senador Ruy Carneiro aumentou os subsídios dos parlamentares e secretários do município, mantendo inalterado os valores da prefeita e do vice-prefeito.

De acordo com o Projeto de Lei nº 79, o subsídio dos Parlamentares passaram de R\$ 7 mil reais para o montante de R\$ 8.840,99 (oito mil oitocentos e quarenta reais e noventa e nove centavos). Já o futuro presidente da Câmara dos Vereadores que recebe 10.128,90, receberá R\$ 13.261,48 (treze mil duzentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos).

Já o Chefe do Executivo se manteve em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) assim como o do vice-prefeito R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Os subsídios dos Secretários Municipais foi reajustado de R\$ 5 mil para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Dimana da informação acima a aprovação do Projeto de Lei n.º 79, em 18/12/2020, versando sobre reajustes dos subsídios dos Vereadores e

¹ <https://pbvale.com.br/politica/camara-de-vereadores-de-mamanguape-reajusta-o-proprio-salario-de-r-7-mil-para-r-8-84099/>



Secretários Municipais para o exercício financeiro de 2021. Todavia, em visita ao *site* da Câmara Municipal este Ministério Público de Contas não teve acesso ao texto da respectiva lei ou do aludido projeto.

Logo, a presente Representação com Pedido de Cautelar tem por escopo suspender imediatamente a eficácia da norma local, mormente em razão dos fundamentos a seguir delineados, até apreciação do mérito da matéria pelo duto órgão colegiado.

DOS FUNDAMENTOS

Determinados comandos cogentes do nosso ordenamento jurídico estabelecem normas limitadoras à injustificada majoração de remuneração ou reajuste/revisão de agentes políticos e/ou servidores públicos.

Dentre eles, pode-se mencionar a Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e a recente Lei Complementar nº 173/2020.

Nesse contexto, vale a reprodução de alguns dispositivos.

CF/88

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos

3/13



nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela EC nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela EC nº 25, de 2000)

LRF

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



Lei Complementar nº 173/2020 (Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda



de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.



§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Como visto, são vários os limites e condicionantes impostos pelo arcabouço normativo nacional para que se possa conceder aumento, reajuste ou revisão de remuneração/subsídio de agentes políticos e servidores públicos, especialmente em final de legislatura e gestão (últimos 180 do mandato), **exigindo-se ainda mais atenção e cautela durante o triste período de calamidade pública atualmente vivenciado no mundo, decorrente da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).**

Com relação ao tema em comento, e diante da pertinência temática, cabe registrar a recente decisão (15/12/2020) exarada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos), nos autos do Mandado de Segurança (MS) nº 0812661-12.2020.8.15.0251, impetrado por um vereador e tendo como autoridade coatora a Presidente da Câmara Municipal de Patos, objetivando, em



sede liminar, impedir votação de projeto de lei que visa aumento do subsídio do Prefeito, Vice e Secretários Municipais; e requerendo, no mérito, a nulidade do referido projeto de lei.

Segue, abaixo, excerto da parte dispositiva da decisão proferida.

“DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, III, da LMS, **concedo a liminar pleiteada**, para determinar a suspensão do projeto de Lei 174/2020, bem como determino que a autoridade coatora de abstenha de por em votação qualquer outro projeto de lei que tenha por objeto a fixação e aumento de subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários do Município de Patos/PB para a Legislatura 2021/2024, sob pena de, entre outras medidas, ensejar a responsabilidade civil, administrativa e criminal da presidente da Câmara.

(...)”

Como já realçado, não constam informações no portal da internet da Câmara Municipal de Mamanguape sobre o citado Projeto de Lei, ensejando, dessa forma, uma limitação da atuação deste *Parquet* e até dificultando a atuação do Controle Externo, notadamente em razão da ausência de maiores detalhes sobre o conteúdo da Lei em tela, a qual, *prima facie*, reveste-se de ilegalidade flagrante em face da extemporaneidade de sua aprovação.

Não se desconhece que, em se tratando de atos normativos primários, não cabe aos Tribunais de Contas o controle abstrato de sua



constitucionalidade, mas é cabível a discussão acerca dos efeitos concretos decorrentes de tais atos, como é o caso dos presentes autos.

Reitere-se a existência de atos normativos válidos que, potencialmente, podem caracterizar obstáculos à medida adotada pelo Legislativo Mirim Mamanguapense, ao menos no exercício financeiro de 2021, notadamente as limitações trazidas pela LC 173/20, seja em razão da aproximação dentro dos 180 dias antes do término do mandato, seja em virtude da vedação ao aumento de despesa com pessoal, expressa no art. 8º, I do mesmo diploma legal (LC 173/20).

Nessa ordem de ideias, tomando-se em consideração que todo o procedimento foi conduzido pelo Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape quando do exercício financeiro de 2020, cabendo ao mesmo se pronunciar sobre a compatibilidade normativa dos atos normativos aprovados com as Leis mencionadas ao longo desta petição, sem prejuízo da notificação concomitante do atual presidente da câmara para fins de eventual cumprimento de decisão do egrégio TCE-PB.

Em razão do pouco que se conhece acerca dos fatos atinentes à destacada norma local, a qual deve ter a sua eficácia suspensa até pelo menos



até 31/12/2021², é interessante trazer ao debate, por ilustrativo, posicionamento doutrinário a respeito da temática:

*De logo, importante registrar que, por força do contido no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, os vencimentos e subsídios dos servidores, empregados e agentes públicos são irredutíveis, e, por isso mesmo, a norma federal em apreço se restringiu (apenas) a impedir que novos reajustes sobrevissem em favor do serviço público nos próximos semestres, algo que se encontra previsto no artigo 8º da LC nº 173/2020, nada tratando da redução dessas verbas. **Por essa razão, o período compreendido na restrição imposta pelo artigo 8º da LC nº 173/2020 iniciou-se com a vigência da norma em 28.05.2020 e findará no último dia de 2021 (31 de dezembro).** Isto é, as leis federais, estaduais, distritais e municipais, publicadas até o dia 27.05.2020, ainda que majorem de qualquer forma a remuneração dos servidores públicos, não contrariarão o disposto no artigo 8º da LC nº 173/2020.³*

No entendimento deste Ministério Público de Contas, o contexto fático autoriza a concessão imediata de Medida Cautelar, a teor do art. 195, §1º, do Regimento Interno, dado que os correspondentes requisitos normativos estão presentes na hipótese: **o perigo da demora reside no fato de que, se a medida de urgência não for expedida, a Mesa Diretora da Câmara de Mamanguape, apoiada na lei municipal recentemente editada, materializará atos e procedimentos voltados à implementação do aumento dos subsídios dos**

² Art. 8º, LC 173/20.

³ AGUIAR, Leonardo Sales de. Os reflexos da Lei Complementar Federal nº 173/2020 para os servidores públicos e aspirantes ao serviço público: congelamento da remuneração e suspensão de concursos públicos no país em razão da pandemia de COVID-19. Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM, Belo Horizonte, ano 21, n. 76, p. 47-62, abr./jun. 2020. (Sem destaques no texto original).



Vereadores e Secretários Municipais (implantação em folha e perigo de execução de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Erário), malgrado a ilegalidade da providência.

A fumaça do bom direito repousa na plausibilidade dos argumentos invocados nesta peça e na considerável aparência de verdade das afirmações (fortes indícios de ocorrência dos fatos suscitados).

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, este *Parquet* de Contas REQUER:

1. O recebimento da presente Representação com o emprego do regular processamento;

2. A concessão imediata de Medida Cautelar, estabelecendo à Câmara Municipal de Mamanguape o dever de não realizar atos e procedimentos voltados ao aumento dos subsídios de que trata o Projeto de Lei n.º 79/2020, com eficácia sobre o exercício financeiro de 2021, sob pena de incidência da multa legal ao responsável em caso de descumprimento do preceito imposto;

3. A citação do Sr. Luciano Castor de Souza, Vereador que presidiu a Câmara Municipal de Mamanguape durante o exercício financeiro de 2020, ocasião em que foi aprovado o enfocado aumento remuneratório, devendo o agente político em questão demonstrar a **compatibilidade dos**



atos/procedimentos em apreço com o arcabouço normativo vigente aplicável à matéria ora explanada, obedecendo-se, para tanto, o prazo legal atinente à apresentação de defesa nesta Corte, sem prejuízo da notificação do atual gestor, para que tome ciência e cumpra eventual decisão do egrégio TCE-PB acerca da matéria;

4. No mérito, requer a confirmação dos fundamentos que motivaram o pleito cautelar, bem como que seja declarada a ilegalidade do aumento proposto pela câmara, ante a violação da Lei Complementar 173/20, sendo o TCE-PB competente para fazer controle de legalidade do ato legislativo questionado.

4. Que seja oficiado o Procurador Geral de Justiça, a fim de que tome as providências cabíveis quanto a eventual controle concentrado de constitucionalidade.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 5 de janeiro de 2021.

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/PB

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas/PB

LUCIANO ANDRADE FARIAS
Procurador do Ministério Público de Contas/P

Assinado em 5 de Janeiro de 2021



Marcílio Toscano Franca Filho
Mat. 3703487
PROCURADOR

Assinado em 5 de Janeiro de 2021



Manoel Antonio dos Santos Neto
Mat. 3707547
PROCURADOR